

**PROJETO DE LEI Nº 001/2007
DE 30 DE JANEIRO DE 2007**

**ALTERA O ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1601/2002, SUPRIME
O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO FERENDO GRASSI - Prefeito Municipal de São José do
Ouro, Estado do Rio Grande do Sul,** no uso das atribuições legais que lhe são
conferidas pelo Art. 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 10, da Lei Municipal nº 1601/2002, de
30.07.2002, que passará a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 10 – O limite mínimo de idade para inscrição em concurso
público será de 18 anos – em consonância com o art. 5º do Código Civil Brasileiro -, não
havendo limite máximo de idade, obedecidos os critérios Constitucionais vigentes.

Parágrafo Único - suprimido”.

Art. 2º. As disposições da presente Lei, aplica-se, no que couber,
às disposições constantes dos respectivos anexos das Leis Municipais n.ºs 1123/2005,
de 04.04.1995, e 1576/2002, de 10.04.2002, e posteriores alterações.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos de admissões efetuados de
acordo com as disposições atinentes às alterações ora introduzidas no art. 10, da Lei
Municipal nº 1601/2002.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições contraditórias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 30 DE JANEIRO DE 2007.**

Pedro Fernando Grassi
Prefeito Municipal

Just. 001/2007 Justificativa ao Projeto de Lei 001/2007

São José do Ouro, RS, 30 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para apreciação e votação dos Nobres Edis o Projeto de Lei nº 001/2007, que corrige distorção na legislação local, em confronto com as disposições Constitucionais em vigor.

São inúmeros os preceitos Constitucionais que vedam a limitação da idade para o ingresso do cidadão aos serviços públicos – via concurso.

Sem número, também, são as demandas exitosas – junto ao Poder Judiciário – que triunfam neste sentido.

Dentre outros, podemos ressaltar os artigos 5º, 7º, 37 e 39 – além de Emendas posteriores, Constitucionais, que vedam os limitadores de idade - tidos como empecilhos ao ingresso no serviço público.

Desta forma, por estar esta Legislação, que ora pretende-se modificar, destoante do uníssono entendimento pátrio, é que devemos atualizá-la, evitando com isso o cometimento de possíveis ilegalidades.

Solicitamos assim, que este Projeto de Lei, tenha seus trâmites legais por essa Casa Legislativa, em conformidade com a Convocação requerida, em **regime de urgência**.

Atenciosamente.

Pedro Fernando Grassi
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
SERGIO GIRELLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE.